

Belém (PA), 09 de Março de 2021.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE EVENTOS, TREINAMENTOS E CORRELATOS.**

À  
SONIQUE PRODUÇÕES,

**I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 017/2020, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência conforme abaixo:**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê, no seu item “10.3”, que a comprovação da qualificação técnica deve seguir as exigências indicadas no Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, o qual, por sua vez, no seu item “12.1” – Da Qualificação Técnica – assim dispôs:

*Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços, por meio de atestados, nos seguintes termos, concomitantes:*

- *Realização de 1 ou mais eventos com presença de autoridades públicas seguindo o protocolo do Decreto Federal 70.274/72.*

(...)

*Comprovação da qualificação profissional para o membro da equipe fixa de trabalho, a saber, o Coordenador-Geral, dos quais poderão ser comprovados os requisitos exigidos da seguinte forma:*

(...)

- *Experiência profissional mínima de 1 (um) ano em cerimonial e em eventos comerciais:*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*O ateste deverá ser feito por meio da comprovação de vínculo com empresas atuantes do ramo por meio da apresentação de CTPS, Contrato de Prestação de Serviço da empresa, de acordo com o vínculo ora apresentado, deverá também ser informado por meio de declarações os eventos em que o profissional atuou durante o vínculo.*

(...)

- *Comprovação de vínculo com a empresa vencedora da licitação:*

*A comprovação se dará por meio da apresentação de CTPS, contrato de prestação de serviços ou contrato social da empresa, de acordo com o vínculo ora apresentado, ou, no caso do profissional ainda não possuir vínculo com a empresa, declaração de compromisso de futura formação de vínculo e autorizando o uso da documentação do profissional para comprovação de experiência.*

Entretanto, as exigências assinaladas acima patentemente restringem a competitividade, suscetibilizando a higidez do instrumento convocatório.

O assento das regras indicadas no Termo de Referência contidas no item “12.1” que exaram exigências de habilitação técnica aos licitantes, a saber: contratação prévia de determinado profissional e especificação do objeto do serviço, destoa do regime geral de licitações entabulada pela Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em*

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

*locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Com efeito, essas imposições extrapolam o enquadramento legal relativo à limitação dirigida ao agente público na concepção das regras do certame.

I.a) A exigência de comprovação de realização de 1 ou mais eventos com presença de autoridades públicas seguindo o protocolo do Decreto Federal 70.274/72 é flagrantemente violadora do princípio da competitividade prestigiado no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019.

O TCU há muito possui entendimento consolidado acerca dos contornos juridicamente legítimos para a criação de regras de qualificação técnica que respeitem a maximização da competitividade, como desiderato da isonomia:

*“(...) 17. O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica - número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes – deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores. A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115):*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*‘Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.’*

A regra tem caráter restritivo, com potencialidade de cercear a competitividade do certame, refletindo, inclusive, a própria comprovação do serviço específico, uma vez que o atestado de capacidade técnica que viesse a ser produzido possui um formato no qual não se insere uma descrição pormenorizada capaz de indicar presença de autoridades públicas e seguimento dos protocolos previstos no Decreto Federal 70.274/72, como bem se extrai da:

*PORTARIA Nº 1.431, DE 20 DE MAIO DE 2020.*

*Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:*

*III - encaminhamento do pedido, pelo Gestor ou Fiscal do contrato, à Coordenação-Geral de Suporte Logístico da Diretoria de Administração ou Setor equivalente da Unidade Gestora - UG, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações:*

- a) o número do processo administrativo que deu origem à contratação;*
- b) o número do instrumento de contrato;*
- c) a descrição do objeto do contrato;*
- d) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência; e*
- e) o relato do Fiscal do contrato, se houver, com a chancela do Gestor do contrato, sobre o comportamento e a atuação da contratada ao longo da execução do contrato, declarando que a prestação do serviço ou a entrega do bem foi realizada de forma satisfatória.*

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará**

**Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392**

**[cpl@banparanet.com.br](mailto:cpl@banparanet.com.br)**

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

*f) em caso de contratações por demanda, especificar a quantidade fornecida.*

Vê-se, portanto, que padece até mesmo de insegurança jurídica a alocação de regra editalícia que não conta com norma procedimental de referência, sujeitando os licitantes à desclassificação na fase de habilitação por motivo subjetivo e reservado, em clara afronta ao art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, é factível que o Edital contém regramento vicioso, atentatório à garantia do acesso ao certame isonomicamente competitivo, ofensivo à letra da lei e à teleologia principiológica da ampla disputa.

I.b) De outra margem, não se poderia descurar de que o Edital manteve a regra de capacidade técnica por meio de comprovação de vínculo obrigacional com pessoa que, por sua vez, reúna requisitos profissionais, que já são aferidos para a empresa licitante. A exigência viola frontalmente entendimento sumulado do TCU:

Súmula nº 272 do TCU:

*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

A comprovação de contratação de profissional ao quadro de colaboradores da licitante inequivocadamente se insere em exigência de assunção de custo anterior à celebração do contrato, além de em nada contribuir para o atesto de capacidade técnica, uma vez que a demonstração de realização de eventos anteriores, nas proporções indicadas no Edital, não depende da permanência desse profissional na equipe da licitante. A demanda por esse profissional é um custo assumido pela licitante eventual e posteriormente à subscrição do contrato de acordo com a necessidade do evento.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Portanto, mostra-se absolutamente descabida a exigência impugnada, mormente diante do posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas.

### IV – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de ser excluído do item “12.1” – Da Qualificação Técnica – do Termo de Referência as exigências de: i) exigência de atestado de capacidade com conteúdo de realização de 1 ou mais eventos com presença de autoridades públicas seguindo o protocolo do Decreto Federal 70.274/72; ii) comprovação da qualificação profissional para o membro da equipe fixa de trabalho, a saber o Coordenador – Geral através de existência de vínculo pretérito ou futuro com a empresa vencedora da licitação.

Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art.21, da Lei nº 8.666/93 e art.22 do Decreto nº 10.024/19.

### **II. Segue a manifestação após análise da pregoeira e da área técnica:**

O Banpará é uma sociedade de economia mista e, deste modo, suas licitações e contratos são regidos pela Lei nº 13.303/2016. Assim, faz-se necessário registrar que a partir de 01º/07/2018 as contratações realizadas pela instituição passaram a ser reguladas pela Lei nº 13.303/2016 – a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), o qual se aplica ao Banco. Além disso, o Banpará também publicou regulamento interno, na forma do art. 40 da Lei nº 13.303/2016, que completa o novo ordenamento jurídico ao qual está submetido. Sobre a possível violação do art.2º do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, o Banpará por ser uma estatal utiliza o referido decreto apenas no que lhe couber.

Conforme disposto no Decreto Federal 70.274/72, os eventos com presença de autoridades públicas devem seguir protocolos oficiais estabelecidos, necessitando então

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

o mínimo de expertise em eventos com esta particularidade, haja vista que o Banpará frequentemente produz e participa de eventos que contam com a presença de autoridades como Governador do Estado, Deputados e Prefeitos. A contratação de empresa que detenha conhecimento em eventos corporativos tem o intuito de auxiliar no planejamento, organização, bem como acompanhar e orientar sobre todas as fases dos eventos para receber estas autoridades.

Quanto a experiência, exige-se a que o profissional tenha atuado em cerimoniais e eventos comerciais por pelo menos 1 (um) ano, podendo apresentar portfólio que corrobore sua expertise para atender com o serviço exigido no certame, bem como declarações, contrato de prestação de serviços e CTPS, a fim de garantir que a empresa, que estará prestando serviço ao Banpará, possua condições técnicas para a boa execução de eventos desta magnitude.

Não prospera a afirmação de restrição de competitividade quanto à comprovação de vínculo com a empresa vencedora do certame, tendo em vista que o edital prevê - na ausência de funcionário com as devidas qualificações vinculado à empresa - a apresentação de declaração de compromisso de futura formação de vínculo. O profissional com experiência em eventos comerciais e eventos com a participação de autoridades públicas será o que prestará atendimento direto ao Banpará durante toda vigência do contrato, garantindo a continuidade e qualidade do serviço prestado.

A referida exigência está amparada do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, no *item 7 do art.67 – Qualificação Técnica:*

*7- A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.*

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**III.** Ante o exposto, com referência na análise realizada pela área técnica e por esta pregoeira considera-se o referido pedido de impugnação improcedente e protelatório, com o intuito de retardar o andamento do processo, não devendo assim prosperar visto que a exclusão da qualificação técnica viola o objeto do certame.

Atenciosamente,

Claudia Miranda  
Pregoeira